

A. I. N° - 088299.0010/06-1
AUTUADO -HOSPTEN COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.
AUTUANTES - DJALMA BOAVENTURA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ/VAREJO
INTERNET - 01.04.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-02/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RESOLUÇÃO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006, traz a exigência do ICMS no valor de R\$55.111,07, conforme segue:

Infração 01 – omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no valor de R\$42.774,15, com multa de 70%;

Infração 02 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$11.876,92, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 50%;

Infração 03 – Microempresa e Emp0resa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.0000,00, não escriturou o Livro Caixa. Multa de R\$ 460,00.

O sujeito passivo, após ter ingressado com a impugnação, às fls.731 a 736, efetuou o pagamento total do crédito reclamado, consoante demonstrativo juntado às fls. 1019 e 1020 dos autos.

VOTO

Cuida o presente lançamento que o autuado descumpriu obrigações principais e acessórias, devidamente relatadas.

O sujeito passivo utilizando-se do benefício instituído pela Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, efetuou o pagamento total do Auto de infração, conforme comprovante às fls. 1019 e 1020.

Desta forma, o autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

Face ao exposto, resta PREJUDICADA a defesa referente ao presente Auto de Infração, devendo os autos ser remetidos INFRAZ de adoção dos procedimentos de sua alçada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **088299.0010/06-1**, lavrado contra **HOSPTEN COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados a repartição fazendária de origem para homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2011.

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR